



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pedro Osório

CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pedro Osório

ÍNDICE

TITULO I	4
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	4
CAPITULO I	4
DAS NORMAS GERAIS	4
CAPITULO II	5
DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	5
SEÇÃO I	5
Dos Princípios	5
SEÇÃO II	5
Das Diretrizes	5
SEÇÃO III	6
Dos Objetivos	6
TITULO II	8
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	8
CAPÍTULO I	8
DA INSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO	8
SEÇÃO I	8
DA INSTITUIÇÃO	8
SEÇÃO II	8
DA COMPOSIÇÃO	8
CAPITULO II	9
DA COMPETENCIA E ATRIBUIÇÕES	9
SEÇÃO I	9
DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	9
SEÇÃO II	12
DO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL	12
SEÇÃO III	13
DOS ORGÃOS SETORIAIS	13
TITULO III	13
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	13
CAPÍTULO I	13
DOS INSTRUMENTOS	13
SEÇÃO I	13
Do Planejamento Ambiental	13
SEÇÃO II	14
Da Legislação Municipal Sobre Meio Ambiente	14
SEÇÃO III	14
Da Instituição de Espaços Protegidos	14
SUB-SEÇÃO I	15
Das Unidades de Conservação	15
SUB-SEÇÃO II	16
Das Áreas de Preservação Permanente	16
SUB-SEÇÃO III	16
Das Áreas de Proteção Histórica, Artística e Cultural	16
SUB-SEÇÃO IV	16
Da Reserva Legal	16



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pedro Osório

SEÇÃO IV	17
Dos Incentivos	17
SEÇÃO V	17
Da Educação Ambiental	17
CAPÍTULO II	18
DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	18
SEÇÃO I	18
Do Objetivo	18
SEÇÃO II	19
Da Aplicação dos Recursos do Fundo	19
SEÇÃO III	21
Da Administração do Fundo	21
SEÇÃO IV	23
Dos Procedimentos Contábeis e da Prestação de Contas	23
SEÇÃO V	23
Das Despesas, Ativos e Passivos do Fundo	23
SEÇÃO VI	24
Da Extinção, Demonstrativos Financeiros e Regulamentações	24
CAPÍTULO III	24
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL	24
SEÇÃO I	24
Da Obrigatoriedade	24
SEÇÃO II	25
Dos Instrumentos do Sistema de Licenciamento Ambiental	25
SUB-SEÇÃO I	25
Das Licenças Ambientais	25
SUB-SEÇÃO II	31
Da Autorização Ambiental	31
SUB-SEÇÃO III	32
Da Certidão Ambiental	32
SUB-SEÇÃO IV	32
Da Declaração Ambiental	32
SUB-SEÇÃO V	32
Da Licença Especial	32
SUB-SEÇÃO VI	33
Do Alvará Florestal	33
SEÇÃO III	36
Da Taxa de Licenciamento Ambiental	36
SEÇÃO IV	37
Da Isenção de Licenciamento	37
SEÇÃO V	37
Da Publicidade	37
SEÇÃO IV	38
Da Fiscalização do Licenciamento Ambiental	38
SEÇÃO VII	39
Das Imposições	39
CAPÍTULO IV	39
DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE	39
SEÇÃO I	39
Dos Procedimentos	39



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pedro Osório

SEÇÃO II	39
Do Auto de Infração	39
SEÇÃO III	41
Da Defesa, do Recurso e do Julgamento	41
SEÇÃO IV	44
Da Reincidência	44
Disposições Finais	
ANEXO I	46
ANEXO II	47
ANEXO III	48
ANEXO IV	49
ANEXO V	51
ANEXO VI	52



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pedro Osório

LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2018.

**“Institui o Código de Meio Ambiente do Município de Pedro Osório
e dá outras providências”.**

MOACIR OTÍLIO ALVES, Prefeito Municipal de Pedro Osório, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece as bases normativas para a Política Municipal do Meio Ambiente, cria o Sistema Municipal do Meio Ambiente - SIMMA, para a administração da qualidade ambiental, a proteção, o controle, o desenvolvimento e o uso adequado dos recursos naturais do Município de Pedro Osório.

Art. 2º. A Política Municipal do Meio Ambiente, tem como objetivo geral, respeitadas as competências da União e do Estado, manter equilibradamente o meio ambiente, considerando bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual se impõe ao Poder Público o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo, para as presentes e futuras gerações.

Art. 3º. O Município tem competência legislativa, na forma prevista na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, em relação ao meio ambiente, à gestão ambiental, à criação de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pedro Osório

espaços protegidos, ao licenciamento e à imposição de penalidades a infrações ambientais de interesse local, observadas as competências da União e do Estado.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º. Para a consecução dos seus objetivos, a Política Municipal do Meio Ambiente de Pedro Osório, observará os seguintes princípios:

- I. Exploração e utilização racionais dos recursos naturais, de modo a não comprometer definitivamente o equilíbrio ecológico;
- II. Desenvolvimento local fundamentado na sustentabilidade ambiental, social e econômica;
- III. Respeito aos acordos e convenções internacionais, de que o Brasil for signatário, sobre matéria ambiental;
- IV. Ação municipal na manutenção da qualidade ambiental, tendo em vista o uso coletivo, promovendo a proteção, o controle, a recuperação e a melhoria do meio ambiente;
- V. Proteção dos ecossistemas do Município e seus componentes representativos, mediante planejamento, zoneamento e controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES

Art. 5º. São diretrizes para a proteção e melhoria da qualidade ambiental:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pedro Osório

- I. A compreensão do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade e o controle da qualidade ambiental, abrangendo todos os tipos de poluição, incluindo a sonora e a visual;
- II. A integração do Poder Público com o setor econômico, as Organizações da Sociedade Civil e representantes da comunidade, na Gestão Ambiental do Município;
- III. A incorporação da dimensão ambiental em toda e qualquer atividade que se exerça no Município, independentemente de sua natureza;

- IV. A promoção de incentivos a fim de estimular as ações para manter o equilíbrio ecológico;
- V. A articulação e integração de atividades da Administração Pública, relacionadas com o meio ambiente, em todos os níveis de decisão;
- VI. A promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino, bem como a participação da comunidade, através das suas organizações, visando à compatibilização do desenvolvimento com a manutenção da qualidade ambiental;
- VII. O acesso à informação ambiental, para propiciar a participação da comunidade no processo de tomada de decisões;
- VIII. A inclusão de representantes de interesses econômicos, de organizações não governamentais e de comunidades tradicionais na prevenção e solução dos problemas ambientais;
- IX. Incentivo e apoio a projetos ligados à proteção ambiental, sediadas no Município;
- X. A prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor;
- XI. A garantia de níveis crescentes da saúde através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;
- XII. O estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- XIII. Responsabilidade objetiva do poluidor ou degradador, pessoa física ou jurídica, do Poder Público e da iniciativa privada.

SEÇÃO III

DOS OBJETIVOS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pedro Osório

Art. 6º.

A Política Municipal do Meio Ambiente tem os seguintes objetivos específicos:

- I. Disciplinar e condicionar as ações do Poder Público e da coletividade, relativas ao meio ambiente;
- II. Manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente local, entendido como os bens e componentes naturais e culturais existentes no Município, de domínio público ou privado, cuja proteção e preservação sejam de interesse de todos, quer por sua vinculação histórica, quer pelo seu valor natural, urbano, paisagístico, arquitetônico, artístico, etnográfico, genético e sócio-econômicos, entre outros, sendo, portanto, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;
- III. Conscientizar o Poder Público, o setor privado e as organizações da sociedade civil, assim como a todo cidadão residente no Município, quanto a obrigação de zelar e respeitar a grande diversidade biológica, cultural e ambiental dos diversos ecossistemas existentes no Município, cabendo a todos o dever de defender, preservar e recuperar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras;
- IV. Proporcionar a melhoria da qualidade do meio ambiente local, pelo estabelecimento de padrões de produção e consumo de bens e serviços, metas e tecnologias condizentes com o princípio da sustentabilidade e pela inclusão de empresas, organizações não governamentais e representantes da comunidade na solução de problemas ambientais junto ao Poder Público;
- V. Definir áreas prioritárias para ação do Governo Municipal, visando à manutenção da qualidade ambiental;
- VI. Estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e editar normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- VII. Promover ações destinadas a diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, do solo, sonora e visual;
- VIII. Implantar sistema de informações sobre o Meio ambiente;
- IX. Estabelecer meios para obrigar o degradador público ou privado a recuperar e ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis;
- X. Assegurar a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pedro Osório

XI. Entabular articulações com os Municípios vizinhos e limítrofes para a consecução dos objetivos acima estabelecidos.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO

SEÇÃO I

DA INSTITUIÇÃO

Art. 7º. Fica instituído, no Município de Pedro Osório, o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA, constituído do conjunto de instituições públicas e privadas para a execução da Política Municipal do Meio Ambiente, com integração no Sistema Nacional de Meio-Ambiente - SISNAMA.

§ 1º - O Sistema Municipal do Meio Ambiente – SIMMA atuará com o objetivo de organizar, coordenar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, observados os princípios e as normas gerais desta Lei e demais dispositivos legais pertinentes.

§ 2º - O Sistema Municipal do Meio Ambiente será organizado e funcionará com base nos princípios do planejamento integrado, da coordenação intersetorial e da participação das entidades representativas da sociedade civil, cujas atividades estejam associadas à conservação e à melhoria do meio ambiente, conforme disposto nesta Lei.

SEÇÃO II



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pedro Osório COMPOSIÇÃO

DA

Art. 8º. Integram a estrutura institucional do Sistema Municipal do Meio Ambiente - SIMMA:

- I. O Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- II. O Órgão Ambiental Municipal (Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente);
- III. Os Órgãos Setoriais da Administração Municipal;
- IV. Fundo de Meio Ambiente.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 9º. Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, órgão colegiado de assessoramento, de natureza permanente, com caráter normativo, consultivo, deliberativo, propositivo, licenciador, fiscalizador e recursal, regulamentado por esta Lei, e pelo seu Regimento Interno, competindo-lhe:

- I. Formular as diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;
- II. Deliberar e expedir recomendações referentes a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e rural;
- III. Avaliar e estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao Estado e à União;
- IV. Exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pedro Osório

- V. Colaborar, analisar e deliberar sobre os planos e os programas de expansão e desenvolvimento, mediante recomendações referentes à proteção do patrimônio ambiental do Município;
- VI. Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos Órgãos Públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;
- VII. Atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;
- VIII. Analisar e deliberar sobre as propostas do Poder Executivo Municipal, quanto à implantação dos espaços territoriais de interesse local quanto a importância histórica, urbanística, ambiental, turística, cultural e de utilização pública, escolhidos para serem especialmente protegidos;
- IX. Manter intercâmbio com as entidades governamentais e não governamentais ligadas à questão ambiental;
- X. Opinar sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais dentro do território municipal e acionar, quando necessário, os organismos federais e estaduais para a implantação das medidas pertinentes à proteção ambiental local;
- XI. Analisar e relatar sobre os possíveis casos de degradação e poluição ambientais que ocorram dentro do território municipal, diligenciando no sentido de sua apuração e, sugerir ao Prefeito as providências que julgar necessárias;
- XII. Incentivar a parceria do Poder Público com os segmentos privados para gerar eficácia no cumprimento da legislação ambiental;
- XIII. Opinar sobre o recolhimento, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação do lixo doméstico, industrial, hospitalar e de embalagens de fertilizantes e agrotóxicos no município, bem como a destinação final dos efluentes em mananciais;
- XIV. Opinar sobre a instalação ou ampliação de indústrias nas zonas de uso industrial saturadas ou em vias de saturação;
- XV. Sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida municipal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pedro Osório

- XVI. Cumprir e fazer cumprir as leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental;
- XVII. Zelar pela divulgação das leis, normas, diretrizes, dados e informações ambientais inerentes ao patrimônio natural, cultural e artificial municipal;
- XVIII. Opinar sobre o licenciamento ambiental na fase de localização, funcionamento e ampliação de quaisquer tipos de empreendimento que possa comprometer a qualidade do meio ambiente;
- XIX. Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- XX. Recomendar restrições a atividades agrícolas ou industriais, rurais ou urbanas, capazes de prejudicar o meio ambiente;
- XXI. Representar ao Ministério Público sobre danos causados ou a serem causados ao Patrimônio Municipal;
- XXII. Criar mecanismos que incentivem a organização da sociedade civil em cooperativas, associações e outras formas legais para democratizar a participação popular no Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA;
- XXIII. Gerir o Fundo Municipal de Meio Ambiente, propondo critérios para a sua programação e avaliando os programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelo mesmo;
- XXIV. Deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, exercer a fiscalização de sua movimentação orçamentária, e apreciar a prestação de contas anual apresentada por seus gestores;
- XXV. Fazer gestão junto aos organismos estaduais e federais quando os problemas ambientais dentro do território municipal ultrapassar sua área de competência ou exija medidas mais tecnológicas para se tornarem mais efetivas;
- XXVI. Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e de desempenho dos programas a serem tomadas;
- XXVII. Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pedro Osório

Art. 10. O CMMA deve ser composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber: será composto por 10 (dez) conselheiros, dos quais 50% (cinquenta por cento) serão indicados pelo Poder Público Municipal, e 50% (cinquenta por cento) indicados pela sociedade civil, observada a seguinte divisão:

I – Representantes do Poder Público:

- a) Dois representantes da secretaria municipal de agricultura e meio ambiente;
- b) Um representante da secretaria municipal de saúde;
- c) Um representante da secretaria municipal de educação;
- d)

Um representante da secretaria municipal de obras, viação, saneamento e habitação.

II – Representantes da Sociedade Civil:

- a) Um representante da EMATER/ASCAR;
- b) Um representante do Sindicato Rural de Pedro Osório e Cerrito;
- c) Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- d) Dois representantes da Associação Comercial e Industrial de Pedro Osório – ACIPO.

Art. 11. O Presidente é membro nato, com direito a voto de qualidade quando do eventual empate nas deliberações.

Art. 12. Cada membro do Conselho terá um suplente, que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Art. 13. Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelo titular de cada Setor Municipal.

Art.14. A função dos membros da CMMA é considerada serviço de relevante valor social e não será remunerada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pedro Osório

Art. 15.

As sessões do CMMA serão públicas e os atos convocatórios e resoluções deverão ser amplamente divulgados.

Art. 16. O mandato dos membros do CMMA é de dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal cujo mandato será o tempo em que durar a sua nomeação.

Parágrafo único: A recondução dos conselheiros representantes da sociedade civil poderá se dar, somente por mais um mandato consecutivo, desde que referendada pela entidade ou segmento que representa.

Art. 17. O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do CMMA de qualquer dos seus componentes.

SEÇÃO II

DO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 18. Compete ao Órgão Ambiental Municipal, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei:

- I. Apoiar técnica e administrativamente o Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- II. Elaborar os Termos de Referência e Pareceres Técnico ambientais, devendo encaminhá-los ao Conselho Municipal do Meio Ambiente- CMMA, para apreciação e deliberação;
- III. Encaminhar os processos de licenciamento aos órgãos competentes do Estado ou da União, quando for o caso;
- IV. Articular-se com organismos federais, estaduais, municipais, empresas e organizações não governamentais, para a execução de programas relativos aos recursos ambientais;
- V. Promover a arborização dos logradouros públicos e o reflorestamento de matas ciliares;
- VI. Promover, em colaboração com os órgãos competentes, programas de educação sanitária e ambiental;
- VII. Dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do meio-ambiente;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pedro Osório

- VIII. Promover a responsabilização e a reparação dos danos por infrações ambientais;
- IX. Executar outras atividades correlatas.

SEÇÃO III

DOS ÓRGÃOS SETORIAIS

Art. 19. Os órgãos setoriais do Sistema Municipal do Meio Ambiente – SIMMA, correspondem aos órgãos centralizados e descentralizados da Administração Municipal, cujas atividades estejam, total ou parcialmente, vinculadas às de conservação, proteção e melhoria do meio ambiente.

Art. 20. Compete aos órgãos setoriais da administração direta e indireta, sem prejuízo de outras atribuições legais dispostas em lei específica, contribuir para a execução da Política Ambiental do Município, através dos planos, programas, projetos e atividades que tenham repercussão no ambiente e, ainda:

- I. Contribuir para a elaboração de pareceres técnico ambientais;
- II. Contribuir com informações para a manutenção do Sistema Municipal de Informações Municipais;
- III. Colaborar com os programas de educação sanitária e ambiental;
- IV. Executar outras atividades correlatas.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Municipal deverão, em articulação com o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, compatibilizar suas ações, para que os seus planos, programas, projetos e atividades estejam de acordo com as diretrizes de proteção ambiental.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS

Art. 21. São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente, dentre outros:

- I. O planejamento ambiental;
- II. A legislação municipal sobre meio ambiente;
- III. A instituição de espaços protegidos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pedro Osório

- IV. Os incentivos à produção e instalação de equipamentos antipoluidores e à criação ou absorção de tecnologias que promovam a recuperação, a preservação, a conservação e a melhoria do meio ambiente;
- V. A Educação Ambiental;
- VI. O Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- VII. O licenciamento ambiental;
- VIII. A fiscalização.

SEÇÃO I

DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 22. O Planejamento Ambiental deverá basear-se em diagnóstico da qualidade e disponibilidade dos recursos naturais, tendo em vista a adoção de normas legais e de tecnologias alternativas para a proteção do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público levará em conta peculiaridades e demandas locais, tendo em vista a preservação do patrimônio cultural, práticas tradicionais e caráter sócio-econômico.

SEÇÃO II

DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE MEIO AMBIENTE

Art. 23. O Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, poderá estabelecer, mediante Resoluções, padrões mais restritivos ou acrescentar padrões não fixados pela legislação vigente, para maior proteção ao meio ambiente, observando-se as disposições das leis Federais, Estaduais e Municipais.

SEÇÃO III

DA INSTITUIÇÃO DE ESPAÇOS PROTEGIDOS

Art. 24. Integram os Espaços Protegidos, para fins de proteção ambiental e cultural:

- I. As Unidades de Conservação;
- II. As Áreas de Preservação Permanente;
- III. Área de Proteção Histórica, Artística e Cultural;
- IV. Reserva Legal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pedro Osório

SUB-SEÇÃO I

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 25. São áreas do Município, de propriedade pública ou privada, com características naturais de relevante valor ecológico e ambiental, destinadas ou não, ao uso público, legalmente instituídas, com objetivos e limites definidos, sob condições especiais de administração estabelecidas em plano de manejo, sendo a elas aplicadas garantias diferenciadas de conservação, proteção e uso disciplinado.

Art. 26. As Unidades de Conservação são criadas por ato do Poder Público e deverão se enquadrar numa das seguintes categorias:

- I.** Estação Ecológica;
- II.** Reserva Biológica;
- III.** Parque Natural Municipal;
- IV.** Monumento Natural;
- V.** Refúgio de Vida Silvestre;
- VI.** Áreas de Proteção Ambiental;
- VII.** Área de Relevante Interesse Ecológico;
- VIII.** Floresta Municipal;
- IX.** Reserva de Fauna;
- X.** Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
- XI.** Reserva Particular do Patrimônio Natural.

§ 1º. O disposto no Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, Lei Federal nº 9.985/2000 e no Decreto Federal nº 4.340/2002, aplicam-se às Unidades de Conservação Municipais mencionadas neste artigo.

§ 2º. As Zonas de Amortecimento das Unidades de Conservação serão definidas e terão seu uso regulado de acordo com o Plano de Manejo da respectiva Unidade de Conservação.

Art. 27. A alteração adversa, a redução de área ou a extinção de Unidade de Conservação somente serão possíveis mediante Lei Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pedro Osório

Parágrafo único. O ato de criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural é irrevogável sob quaisquer circunstâncias.

SUB-SEÇÃO II

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 28. São consideradas Áreas de Preservação Permanente- APP's, as porções do território municipal, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais e ecológicas relevantes, assim definidas em lei.

§ 1º. Nas APP's é proibida qualquer alteração das características motivadoras de tal classificação, inclusive impedir a regeneração da vegetação natural.

§ 2º. As APP's mencionadas neste artigo, são consideradas áreas não edificantes, sendo nelas vedadas a supressão da floresta e demais formas de vegetação, a exploração de recursos

minerais, vegetais e animais, bem como o depósito de resíduos de qualquer natureza, ressalvado o exposto no Art. 29, desta presente Lei.

Art. 29. O Órgão Ambiental Municipal, poderá autorizar, mediante anuência previa do órgão ambiental estadual, a intervenção ou supressão de vegetação nas áreas de preservação permanente em área urbana e rural consolidada, de acordo com a legislação federal competente.

SUB-SEÇÃO III

DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO HISTÓRICA, ARTÍSTICA E CULTURAL

Art. 30. São áreas de dimensão variável, vinculadas à imagem da cidade por configurarem valores históricos, artísticos e culturais significativos do Município, sejam estas tombadas ou não pelos órgãos competentes.

SUB-SEÇÃO IV

DA RESERVA LEGAL

Art. 31. A Reserva Legal constitui-se como área localizada no interior de propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

I. A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pedro Osório

científicos, enquadramento no Bioma inserido, e conforme aprovação do órgão competente;

- II. A Reserva Legal será composta por vinte por cento da área total da propriedade;
- III. Os imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no Art. 12 da Lei nº 12.651/2012, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo;
- IV. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação
- V.

em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

SEÇÃO IV

DOS INCENTIVOS

Art. 32. O Poder Público poderá instituir, por lei específica, incentivos à produção e instalação de equipamentos contra a poluição e à criação ou absorção de tecnologias que promovam a recuperação, preservação, conservação e melhoria do meio ambiente, à proteção e recuperação do patrimônio cultural, incluindo as manifestações culturais, obedecida a legislação federal pertinente.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, somente poderão ser beneficiadas pela concessão de incentivos, se comprovarem a conformidade e adequação de suas atividades com a legislação ambiental e cultural federal, estadual e municipal vigentes.

SEÇÃO V



Art. 33. A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a consecução dos objetivos de preservação e conservação ambiental estabelecidos na presente lei.

Art. 34. Compete ao Órgão Ambiental Municipal, integradamente com outras Secretarias, de acordo com as suas competências, a execução de programas e projetos de educação ambiental, visando um comportamento comunitário voltado para compatibilizar a preservação e conservação dos recursos naturais com o desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 35. A Educação Ambiental será promovida:

- I. Na rede municipal de ensino, em todas as áreas do conhecimento, e no decorrer de todo o processo educativo, em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal de Educação em articulação com o órgão ambiental do município;
- II. Pelos segmentos da sociedade, em especial aquelas que possam atuar como agentes multiplicadores através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do município;
- III. Junto às entidades e associações ambientalistas, por meio de atividades de orientação técnicas;
- IV. Por meio de instituições específicas existente ou que venham a ser criadas com este objetivo.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

DO OBJETIVO

Art. 36. O Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, possui o objetivo de apoiar o desenvolvimento de ações que, pela gestão racional e sustentável dos recursos naturais do Município, colaborem para que os munícipes, das presentes e futuras gerações, tenham adequada qualidade de vida através do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Meio Ambiente, é de caráter rotativo, natureza e individualização contábeis, destinado a dar suporte financeiro a programas de desenvolvimento sustentável.

Art. 37. Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pedro Osório

- I. Dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
- II. Taxas e tarifas previstas em Lei;
- III. Créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- IV. Produto de multas impostas por infração à legislação ambiental;
- V. Produtos de taxas, preços públicos ou reembolso de despesas relativas a licenças ambientais emitidas pelo município;
- VI. Transferências de recursos do ICMS Ecológico;
- VII. Transferências de recursos da União ou do Estado;
- VIII. Contribuições, subvenções e auxílios da União, de Estados e de Municípios e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e Fundações;
- IX. Doações de pessoas físicas e jurídicas;
- X. Doações de entidades nacionais e internacionais;
- XI. Recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, cuja execução seja de competência do órgão ambiental municipal;
- XII. Preços públicos cobrados pela prestação de serviços ambientais, pela análise de projetos ambientais e pela prestação de informações ou pareceres sobre matéria ambiental;
- XIII. Reembolsos por serviços prestados, por treinamentos ou cursos de capacitação e pela venda de produtos, sempre relacionados à sua finalidade principal;
- XIV. Rendimentos obtidos com aplicação de seu próprio patrimônio;
- XV. Indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais motivadas pelo parcelamento irregular ou clandestino ou ocupação indevida do solo urbano;
- XVI. Condenações judiciais, cíveis, administrativas ou criminais, de pessoas físicas ou empreendimentos sediados no município ou que afetem o território municipal, decorrentes de atos ilícitos praticados contra o meio ambiente;
- XVII. Compensação financeira ambiental;
- XVIII. Valores provenientes do recebimento de títulos executivos de termos de ajuste de conduta;
- XIX. Outras receitas eventuais e demais recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao fundo.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial instalada no Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pedro Osório

§ 2º Quando não estiverem sendo utilizados em suas finalidades próprias, os recursos do fundo deverão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele se reverterão.

§ 3º O saldo financeiro do FMMA, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 4º A dotação prevista no Orçamento Municipal será automaticamente transferida para a conta do FMMA, tão logo os recursos pertinentes estejam disponíveis.

SEÇÃO II

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 38. Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

- I. Custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do Meio Ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;
- II. Financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou privados, de interesse ambiental e sem fins lucrativos, que visem:
 - a) Proteção, recuperação, conservação de recursos naturais no Município ou estímulo a seu uso sustentado;
 - b) Capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais, podendo, para tanto, celebrar convênios com entidades filantrópicas, governamentais ou privadas sem fins lucrativos;
 - c) Desenvolvimento de projetos de capacitação, educação e sensibilização voltados à melhoria da consciência ambiental, inclusive realização de cursos, congressos e seminários;
 - d) Combate à poluição, em todas as suas formas, melhoria do esgotamento sanitário e destinação adequada de resíduos urbanos, industriais e da construção civil;
 - e) Gestão, manejo, criação e manutenção de unidades de conservação municipais ou de outras áreas de interesse ambiental relevante, inclusive áreas verdes, parques, praças e áreas remanescentes;
 - f) Desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas à melhoria ambiental e à construção do processo de sustentabilidade do município;
 - g) Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal de Meio Ambiente;
 - h) Desenvolvimento de turismo sustentável e ecologicamente equilibrado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pedro Osório

- III. Aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução de atividades inerentes à política municipal de meio ambiente;
- IV. Contratação de serviços de terceiros, inclusive assessoria técnica e científica, para elaboração e execução de programas e projetos;
- V. Apoio às ações voltadas à construção da Agenda 21 Local e da Agenda 21 Escolar no Município;
- VI. Apoio ao desenvolvimento de atividades concernentes à implantação do Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE do Município;
- VII. Apoio ao desenvolvimento de atividades voltadas à implantação e manutenção do sistema municipal de licenciamento ambiental;
- VIII. Incentivo ao uso de tecnologia ecologicamente equilibrada e não agressiva ao ambiente;
- IX. Apoio à implantação e manutenção do cadastro de atividades econômicas, que utilizem ou degradem os recursos ambientais do Município e manutenção de um sistema de informações referentes ao meio ambiente e controle urbano, mediante a coleta e a catalogação de dados e informações e a construção de banco de dados;
- X. Atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis, necessárias à execução Política Municipal de Meio Ambiente;
- XI. Pagamentos de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e proteção ambiental;
- XII. Outras ações de interesse e relevância pertinentes à proteção, recuperação e conservação ambientais do Município.

§ 1º O Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades e das prestações de contas que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

§ 2º Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao meio ambiente

SEÇÃO III DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 39. O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, compõe-se de:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pedro Osório

- I. Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- II. Um representante da sociedade civil;
- III. Um representante e um suplente, membros integrantes do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Pedro Osório – CMMA.

§ 1º Os membros do Conselho Gestor elegerão dentre eles, um Presidente e um Secretário, que comporão a sua direção e elaborarão normas internas de sua atuação.

§ 2º O exercício do cargo de Conselheiro é voluntário e gratuito, constituindo-se ato de relevante interesse público, não gerando direito a qualquer remuneração.

§ 3º A movimentação bancária do FMMA será realizada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 40. Compete ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA:

- I. Estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do FMMA, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pelo CMMA e em obediência ao Plano de Aplicação de Recursos;
- II. Apreciar a proposta orçamentária apresentada pelo órgão executivo do Fundo, antes que esta seja encaminhada para inclusão no orçamento municipal;
- III. Analisar e aprovar as prestações de contas e os respectivos relatórios técnicos, relativos à aplicação dos recursos do FMMA, antes de seu encaminhamento aos demais órgãos de controle;
- IV. Fiscalizar a aplicação dos recursos, fornecendo relatórios ao CMMA;
- V. Opinar, apoiar e participar da celebração de convênios e contratos previstos nesta Lei, aprovando os respectivos termos e condições, depois de ouvido o CMMA.

Art. 41. As funções de Conselho Representativo, Consultivo e Deliberativo do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA serão exercidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, cabendo-lhe:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pedro Osório

- I. Definir os critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo, observado o § 1º do Art. 38 acima, encaminhando-os ao Órgão Executivo para a elaboração do Plano de Aplicação de Recursos;
- II. Aprovar o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro que compõem o Plano de Aplicação de Recursos apresentado pelo Órgão Executivo;
- III. Aprovar, após análise técnica do órgão executivo, os projetos a serem financiados;
- IV. Avaliar termos e condições de contratos e convênios que serão celebrados pelo FMMA;
- V. Realizar outras atribuições que lhe forem determinadas pela legislação ambiental do Município.

SEÇÃO IV

DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 42. A contabilidade do FMMA obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública e contabilização centralizada, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle pelos órgãos competentes, na forma da

legislação vigente.

Art. 43. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a contabilidade será de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos das aplicações definidas no Plano de Aplicação de Recursos, bem como, interpretar e apurar os resultados obtidos.

Art. 44. A prestação de contas far-se-á em forma contábil, a ser subscrita pelo responsável técnico competente, precedida de parecer do Conselho Gestor, aprovado pelo CMMA, devendo ser apresentada para que possa ser integrada à contabilidade geral e à prestação de contas do Município, sem prejuízo da possibilidade de requisição direta, pelo órgão competente oficiante, se for o caso.

SEÇÃO V

DAS DESPESAS, ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pedro Osório

Art. 45.

Constituem-se despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I. Financiamento total ou parcial dos projetos e programas constantes do Plano de Aplicação de Recursos;
- II. Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, no cumprimento do Plano de Aplicações de Recursos;
- III. Custeio das suas despesas de funcionamento.

Art. 46. Constituem ativos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I. Disponibilidade monetária em bancos ou em caixas oriundas das receitas especificadas;
- II. Direitos que, porventura, vierem a constituir.

Art. 47. Constituem passivos do Fundo Municipal do Meio Ambiente as obrigações de qualquer natureza que, porventura, venham a assumir para a manutenção e o funcionamento da política do meio ambiente.

SEÇÃO VI

DA EXTINÇÃO, DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS E REGULAMENTAÇÕES

Art. 48. O FMMA somente poderá ser extinto:

- I. Mediante Lei Municipal, após demonstração administrativa ou judicial de que ele não vem cumprindo com seus objetivos;
- II. Mediante decisão judicial.

Parágrafo único. O patrimônio eventualmente apurado quando de sua extinção e as receitas de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Poder Público Municipal, na forma como a Lei ou decisão judicial, se for o caso.

Art. 49. Os demonstrativos financeiros do FMMA obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320/64, e às normas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 50. As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por Resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pedro Osório

CAPITULO III

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

SEÇÃO I

DA OBRIGATORIEDADE

Art. 51. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, e que sejam de impacto local, dependerão de prévio licenciamento do Órgão Ambiental Municipal, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo único. Caso o Município receba delegação de competência do Estado para fins de ampliação do rol das atividades do ato ou instrumento delegatório sujeitar-se-ão ao licenciamento ambiental referido no caput.

Art. 52. O Município, em atenção ao interesse local, enquadrará as atividades passíveis de licenciamento, que não estejam previstas na legislação ambiental estadual ou federal.

Art. 53. Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas nesta Lei são obrigados a implantar sistemas de tratamento de efluentes e promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

Parágrafo único. Todos os resultados das atividades de auto monitoramento deverão ser comunicados ao Órgão Ambiental Municipal, conforme cronograma estabelecido.

SEÇÃO II

DOS INSTRUMENTOS DO SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 54. São instrumentos do Sistema de Licenciamento Ambiental no Município de Pedro Osório:

- I. Licença Ambiental;
- II. Autorização Ambiental;
- III. Certidão Ambiental;
- IV. Declaração Ambiental;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pedro Osório

V. Alvará Florestal.

SUB-SEÇÃO I

DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Art. 55. Serão concedidas as seguintes licenças ambientais a empreendimentos, obras e/ou atividades potencial ou efetivamente utilizadores de recursos ambientais, sujeitos a prévio e permanente controle do órgão ambiental municipal:

- I. Licença Prévia (LP);
- II. Licença de Instalação (LI);
- III. Licença de Operação (LO);
- IV. Licença Prévia e de Instalação (LPI);
- V. Licença de Instalação e Operação (LIO);
- VI. Licença de Operação/Regularização (LOR);

VII. Licença Única Rural (LUR).

§ 1º No exercício de sua competência de gestão e controle dos recursos ambientais, o órgão ambiental municipal, sem prejuízos de outras medidas, expedirá as licenças ambientais com base em manifestação técnica obrigatória.

§ 2º As licenças ambientais (LP, LI e LO) poderão ser expedidas isoladas, sucessiva, ou cumulativamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento, obra ou atividade, sendo representada pela Licença de Operação/Regularização.

§ 3º A licença ambiental não exime o seu titular da apresentação, aos órgãos competentes, de outros documentos legalmente exigíveis.

§ 4º Poderão ser requeridas em conjunto, na hipótese de que a análise ambiental tenha sido previamente verificada pelo órgão ambiental municipal, as seguintes licenças ambientais:

- I. Licença Prévia (LP) com Licença de Instalação (LI): LPI
- II. Licença de Instalação (LI) com Licença de Operação (LO): LIO
- III. Licença de Operação (LO) com Licença de Regularização: LOR

Art. 56. Os empreendimentos, obras ou atividades não licenciadas, ou licenciados cuja operação se processem em desacordo com a licença ambiental concedida ou cuja atividade esteja sendo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pedro Osório

exercida em desacordo com as normas ambientais vigentes, poderão ser objeto de adequação, por meio de termo de compromisso ambiental, a critério do órgão ambiental municipal, sem prejuízo da aplicação das penalidades/sanções cabíveis.

Art. 57. O órgão ambiental municipal deverá, no requerimento de alteração de licença ambiental concedida, proceder como se o empreendimento, obra ou atividade estivesse requerendo a licença ambiental pela primeira vez, nos termos desta Lei.

Art. 58. Os pedidos de renovação de licença deverão ser protocolizados com antecedência de 120 dias da expiração do prazo de sua validade, ficando a licença a renovar automaticamente prorrogada até a manifestação do órgão ambiental do Município.

Licença Prévia (LP)

Art. 59. A Licença Prévia (LP) é emitida na fase preliminar de planejamento do empreendimento, obra ou atividade, atesta sua localização, viabilidade e concepção e estabelece os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos, nas fases seguintes, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambientais e demais legislações pertinentes, atendidos os planos municipais, estaduais e federais, de uso e ocupação do solo.

§ 1º A LP terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser renovada uma única vez por igual período.

§ 2º A LP especifica as condições básicas a serem atendidas previamente a instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade poluidora ou degradadora observando aspectos locacionais, tecnologia utilizada e concepção do sistema de controle ambiental proposto.

§ 3º Não será concedida a LP quando a atividade for desconforme com os planos estaduais, federais e municipais de uso e ocupação do solo, ou quando em virtude de suas repercussões ambientais, seja incompatível com os usos e características ambientais do local proposto ou suas adjacências.

§ 4º A concessão da LP implica no compromisso do empreendimento, obra ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora dos recursos ambientais de manter projeto final compatível com as condições do deferimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pedro Osório

Licença de Instalação (LI)

Art. 60. A Licença de Instalação (LI) autoriza o início da instalação do empreendimento, obra ou atividade, de acordo com as condições e restrições da LP e, quando couber, das especificações constantes do projeto executivo aprovado, inclusive de medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante, além de atendidas demais exigências do órgão ambiental municipal.

§ 1º A LI terá prazo de validade de 1 (um) a 2 (dois) anos, podendo ser renovada uma única vez por prazo de validade compreendido entre o limite máximo e mínimo previstos (não extrapolando o limite máximo permitido).

§ 2º A LI é expedida previamente a instalação com base na aprovação de avaliações ambientais, inclusive vistorias e análise de documentos, de acordo com padrões técnicos estabelecidos pelo órgão competente de dimensionamento do sistema de controle ambiental e de medidas de monitoramento previstas, respeitados os limites legais.

§ 3º A LI autoriza o início da implantação de empreendimento, obra ou atividade potencial ou efetivamente poluidora ou degradadora de recursos ambientais, subordinando-o às condições de construção, operação e outras expressamente especificadas.

§ 4º A montagem, instalação ou construção de equipamentos relacionados a qualquer atividade potencial ou efetivamente poluidora ou degradadora, sem a prévia LI ou inobservância das condições expressas na sua concessão, poderá resultar em embargo do empreendimento ou atividade, independentemente de outras sanções cabíveis, conforme previsão legal.

§ 5º A LI pode, em caráter excepcional, autorizar a pré-operação, em decisão motivada pelo órgão ambiental municipal, por prazo especificado na licença, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação.

§ 6º Constitui obrigação do requerente o atendimento às solicitações de esclarecimentos necessários à análise e avaliação do projeto de controle ambiental apresentado ao órgão ambiental municipal.

Licença de Operação (LO)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pedro Osório

Art. 61. A Licença de Operação (LO) autoriza o início do empreendimento, obra ou atividade, após efetivo cumprimento da LP e da LI, verificado através de constatações de vistoria do local, dos sistemas de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas, atendidas demais exigências do órgão ambiental municipal.

§ 1º A LO terá validade de até 4 (quatro) anos, podendo ser renovada por igual período.

§ 2º A LO autoriza a operação do empreendimento, obra ou atividade após a verificação do efetivo atendimento às condições e restrições determinadas nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.

§ 3º Constitui obrigação do requerente o atendimento às solicitações de esclarecimentos necessários à análise e avaliação do projeto de controle ambiental apresentado ao órgão ambiental municipal, bem como a comprovação do atendimento das condicionantes estabelecidas nas licenças ambientais anteriores e de apresentar, caso exigido, plano de correção das não conformidades previamente aprovadas, decorrente da última vistoria ambiental realizada.

§ 4º A LO será concedida para a realização de reduções, ampliações e/ou adequações em empreendimentos, obras e atividades já implantados e licenciados.

§ 5º A definição do novo porte do empreendimento, obra e atividade constitui-se da atual estrutura, área ou medida acrescida ou reduzida da estrutura, área ou medida prevista na proposta de ampliação ou de redução, conforme o caso.

§ 6º A taxa de licenciamento ambiental para a concessão de LO, relativa a redução, ampliação e/ou adequações em empreendimentos, obras e atividades já implantados e licenciados, corresponde a 50% do valor da LO relativa ao novo porte do empreendimento, obra ou atividade.

§ 7º Na renovação da LO, será observada a legislação vigente e as normas técnicas referentes a atividade à época da renovação.

Licença Prévia e de Instalação (LPI)

Art. 62. A Licença Prévia e de Instalação (LPI) autoriza a instalação do empreendimento, obra ou atividade, que não possua licença prévia (LP) e que tenha iniciado a fase de instalação, mas não o seu funcionamento, mediante o estabelecimento de condições, restrições e medidas de controle ambiental adequando o empreendimento, obra ou atividade às normas ambientais vigentes.

§ 1º A LPI integra as fases de LP e LI em um único procedimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pedro Osório

§ 2º A concessão de LPI exige o atendimento, além dos requisitos previstos neste artigo, também os dos Arts. 59 e 60 desta lei.

§ 3º Na LPI, o órgão ambiental municipal, em uma única licença, englobando a fase de licenciamento prévio e de instalação, atesta a viabilidade ambiental e autoriza a implantação de empreendimentos, obras ou atividades.

§ 4º A LPI pode, em caráter excepcional, autorizar a pré-operação, em decisão motivada pelo órgão ambiental municipal, por prazo especificado na licença, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação.

Licença de Instalação e de Operação (LIO)

Art. 63. A Licença de Instalação e de Operação (LIO) autoriza, concomitantemente, fase de instalação e a operação, de empreendimento, obra ou atividade já instalado, mas não em funcionamento, possuindo apenas a licença LP, com o estabelecimento de condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser observadas na sua implantação e funcionamento.

§ 1º A LIO integra as fases de LI e LO.

§ 2º A concessão de LIO exige o atendimento, além dos requisitos previstos neste artigo, também os dos Arts. 60 e 61 desta lei.

§ 3º Na LIO, o órgão ambiental municipal, em uma única licença, englobando a fase de licenciamento de instalação e de operação, autoriza a implantação e operação de empreendimentos, obras ou atividades.

Licença de Operação/Regularização (LOR)

Art. 64. A Licença de Operação/Regularização (LOR) aprova a localização e autoriza a implantação e a operação de empreendimentos, obras ou atividades de porte mínimo, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pedro Osório

§ 1º A LOR terá validade de até 4 (quatro) anos, podendo ser renovada por igual período.

§ 2º A LOR aprova a Licença de um empreendimento, obra ou atividade, já existente e em operação.

§ 3º A LOR integra as LP, LI e LO em um único procedimento para licenciamento ambiental de empreendimento, obra ou atividade, sendo que todos os estudos, laudos e análises relativas a estas etapas, deverão ser entregues de forma conjunta.

§ 4º Não será permitido após vigorar a presente Lei, protocolos de LOR de empreendimentos, obras ou atividades que se instalaram ou iniciaram a operar sem a relativa licença ambiental.

Licença Única Rural (LUR)

Art. 65. Será concedida para pessoas físicas/jurídicas que venham a exercer atividades no âmbito territorial rural do Município, dividindo-se conforme o seguinte:

- I. Exploração de área inferior a 4 (quatro) módulos fiscais, contemplando atividades vinculadas a agricultura familiar ou a pequenos produtores rurais, que exerçam concomitantemente em sua propriedade rural, sistemas de produção agrossilvipastoris tais como, agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura.
- II. Exploração superior a 4 (quatro) módulos fiscais, contemplando atividades agrossilvipastoris tais como, agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura exercidas de forma concomitante ou de caráter unitário.

§ 1º A LUR terá validade de até 4 (quatro) anos, podendo ser renovada por igual período.

§ 2º A LUR contemplará todos os empreendimentos, obras ou atividades exercidas no interior de propriedades rurais, que possam causar qualquer impacto adverso ao ambiente.

SUB-SEÇÃO II

DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pedro Osório

Art. 66.

A autorização ambiental visa permitir a implantação e operação de empreendimentos, obras e atividades de caráter temporário e que não caracterizem instalações permanentes, com baixo impacto poluidor, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle, mitigação e compensação ambiental que devem ser atendidas.

§ 1º Na autorização ambiental, o órgão ambiental autoriza a implantação e/ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços, de caráter temporário, a execução de obras que não caracterizem instalações permanentes, a execução de obras emergenciais, inclusive de interesse público, o transporte de produtos e resíduos, não sujeitos ao licenciamento ambiental.

§ 2º A autorização ambiental também pode ser concedida para avaliar a eficiência das medidas de controle adotadas pelo empreendimento, obra ou atividade.

§ 3º O órgão ambiental municipal, para emissão da autorização ambiental, deverá estabelecer condições, restrições e medidas de controle, de mitigação e compensação ambiental que devem ser atendidas.

Art. 67. A autorização ambiental será concedida pelo prazo de 03 (três) meses a 01 (um) ano, a critério do órgão ambiental municipal.

§ 1º O requerimento para concessão da autorização ambiental deverá seguir o procedimento de licenciamento ambiental, inclusive na exigência das avaliações ambientais, no que couber, a critério do órgão ambiental municipal.

§ 2º. O prazo de validade da autorização ambiental poderá ser renovado por 03 (três) meses a 01 (um) ano, a critério do órgão ambiental, fundamentado em justificativa técnica apresentada pelo requerente ao órgão ambiental.

Art. 68. Caso o empreendimento, obra, ou atividade de caráter temporário, passível de autorização ambiental, exceda o prazo estabelecido e/ou passe a configurar situação permanente, será exigida a licença ambiental correspondente em substituição à autorização expedida, sem prejuízos às sanções e penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O titular do empreendimento, obra ou atividade é responsável pelo requerimento da respectiva licença ambiental, antes do vencimento da autorização ambiental expedida.

SUB-SEÇÃO III



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pedro Osório
DA CERTIDÃO AMBIENTAL

Art. 69. A certidão ambiental é documento oficial emitido pelo órgão ambiental municipal o qual atesta e/ou certifica determinadas informações de natureza ambiental e com relação com a finalidade institucional do órgão ambiental municipal, mediante requerimento do interessado.

§ 1º A certidão ambiental poderá abordar informações de caráter geral, débitos, atendimento de condicionantes, de regularidade ambiental, de não enquadramento de atividade sujeita ao licenciamento ambiental, entre outros, todos de natureza ambiental.

§ 2º O órgão ambiental municipal somente emitirá certidão ambiental ao próprio interessado, seja pessoa física ou jurídica, ou a representante legalmente habilitado para o ato, mediante requerimento.

§ 3º O prazo de validade da certificação ambiental é de 90 (noventa) dias, devendo ser requerida nova certidão ao expirar o prazo.

SUB-SEÇÃO IV
DA DECLARAÇÃO AMBIENTAL

Art. 70. A declaração ambiental é documento oficial emitido pelo órgão ambiental municipal o qual declara e/ou reconhece determina situação em relação ao requerente e com a finalidade institucional do órgão ambiental municipal, mediante requerimento do interessado.

§ 1º A declaração ambiental poderá reconhecer situações relacionadas à finalidade institucional do órgão ambiental municipal, como, por exemplo, a respeito de regularidade ambiental de empreendimento, obra e/ou atividades, de inexistência de licenciamento ambiental municipal, entre outros, todos de natureza ambiental.

§ 2º O órgão ambiental municipal somente emitirá declaração ambiental ao próprio interessado, seja pessoa física ou jurídica, ou a representante legalmente habilitado para o ato.

SUB-SEÇÃO V
DO ALVARÁ FLORESTAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pedro Osório

Art. 73. As atividades específicas de natureza florestal, sujeitar-se-ão ao Licenciamento Florestal pelo qual será concedido Alvará Florestal (AF), uma única vez, dentro dos limites estabelecidos pela legislação ambiental estadual e federal.

Art. 74. Para o manejo de vegetação nativa dentro do Município, será exigido o Alvará Florestal (AF), de acordo com a legislação ambiental estadual e federal, mediante justificativa plausível e projeto técnico elaborado por profissional legalmente habilitado.

§ 1º. Para a supressão de até 2 (dois) exemplares arbóreos nativos, em uma mesma propriedade, no período de 1 (um) ano, desde que não se encontrem em Área de Preservação Permanente (APP), não será exigido projeto técnico do requerente.

§ 2º. Para a supressão de mais de 2 (dois) exemplares arbóreos nativos, em uma mesma propriedade, no período de 1 (um) ano, será exigido projeto técnico do requerente.

Art. 75. Esta Lei não é aplicável para vegetais com altura inferior à 2 (dois) metros, salvo situações de resgate e transplante de mudas, quando determinado pelo Órgão Ambiental Municipal.

Parágrafo único. Resgate é o procedimento técnico adotado para evitar a supressão de mudas de árvores ou de outras formas de vida vegetal em decorrência de intervenção autorizada no local de sua ocorrência.

Art. 76. A quantificação da Reposição Florestal obrigatória deverá ser efetuada com base no volume da matéria-prima florestal e no número de árvores a serem suprimidas considerando a estrutura e o estágio sucessional das florestas nativas.

Art. 77. O cálculo do número de mudas para a reposição florestal obrigatória, originado de licenciamento e/ou autorização para corte da vegetação nativa, dar-se-á no montante de 15 (quinze) mudas para cada exemplar de árvore nativa suprimida, com Diâmetro à Altura do Peito – DAP, igual ou superior a 15 (quinze) centímetros.

§ 1º. Não será requerido a compensação de mudas, para a supressão de espécies exóticas.

§ 3º. Diâmetro à Altura do Peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pedro Osório

Art. 78. As mudas referentes à compensação ambiental por reposição florestal obrigatória previstas nesta norma poderão doadas ao Horto Municipal, mediante decisão fundamentada ao órgão ambiental municipal.

Art. 79. O cálculo do número de mudas para a reposição florestal obrigatória originado de licenciamento e/ou autorização para o corte de vegetação nativa que apresentam DAP inferior a 15 (quinze) centímetros, dar-se-á no montante de 10 (dez) mudas por estéreo de lenha a ser gerado, contados cumulativamente com o estabelecido no caput do artigo quarto.

Parágrafo único: Nos licenciamentos e/ou autorização para atividades agropastoris a compensação a que se refere o caput deste artigo, poderá ser viabilizada através do plantio de espécies nativa e exóticas, com o plantio mínimo de 100 (cem) mudas.

Art. 80. A compensação vegetal poderá ser dispensada, mediante decisão fundamentada, nos casos de espécies exóticas invasoras, de árvores com risco iminente de queda, ou com estado fitossanitário comprometido, por riscos diversos atestado por profissional habilitado, e o manejo de vegetais mortos.

Parágrafo Único: Entende-se por espécie exótica invasora aquela que foi introduzida e se reproduziu com sucesso, resultando no estabelecimento de populações que se expandem e ameaçam ecossistemas, “habitat” ou espécies, acarretando danos econômicos e ambientais.

Art. 81. Para a supressão de espécies exóticas encontradas em Área de Preservação Permanente (APP), será exigido alvará florestal, mediante projeto técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, visando a preservação desta área.

Parágrafo único: Espécies exóticas, que não encontram-se em Área de Preservação Permanente (APP), poderão ser suprimidas sem a necessidade de obtenção de Alvará Florestal (AF).

Art. 82. O transplante de vegetais, nativos ou exóticos, poderá ser autorizado pelo Órgão Ambiental Municipal através da expedição do Alvará Florestal (AF).

§ 1º. O transplante será expedido, mediante manifestação técnica fundamentada.

§ 2º. Para a concessão do transplante será necessária a apresentação de laudo técnico elaborado por profissional devidamente habilitado mediante ART de laudo e execução, conforme exigências do Órgão Ambiental Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pedro Osório

§ 3º. É obrigatório o monitoramento dos vegetais transplantados por profissional habilitado, com a apresentação de ART, por prazo não inferior a 12 (doze) meses, devendo ser apresentados relatórios semestrais informando as condições do vegetal transplantado e do local de destino do mesmo, acompanhados de registro fotográfico.

§ 4º. Os vegetais indicados para transplante deverão ser destinados preferencialmente para o mesmo imóvel; na impossibilidade de fazê-lo, caberá ao interessado sugerir outro local, em área no Município de Pedro Osório.

§ 5º. Quando a solicitação de transplante não for motivada por execução de obras, a critério técnico, poderão ser dispensados laudo e monitoramento descritos no § 3º, sem prejuízo da compensação ambiental, no caso de insucesso.

§ 6º. Considera-se insucesso, o vegetal transplantado que perecer até o prazo de 12 (doze) meses, contados do dia da realização do transplante vegetal.

§ 7º. No caso de insucesso do transplante, o interessado deverá proceder à compensação ambiental, como se supressão vegetal fosse, observando o dobro do disposto nos Artigos 25 e 26.

Art. 83. Fica proibida ao munícipe a realização de podas em logradouros públicos.

Parágrafo Único: A poda em logradouros públicos poderá ser autorizada em casos específicos desde que o munícipe se responsabilize em seguir as instruções contidas no manual informativo fornecido pelo Órgão Ambiental Municipal.

Art. 84. A poda de exemplares exóticos e(ou) nativos, deverá ser realizada conforme manual informativo, fornecido pelo Órgão Ambiental Municipal.

§ 1º. A poda de exemplares exóticos e nativos em área particular, independentemente da quantidade de indivíduos, será isenta de alvará florestal, devendo o proprietário informar a necessidade da atividade, e responsabilizar-se em cumprir as instruções inscritas no manual citado no caput deste artigo.

§ 2º. Área públicas como, ruas, avenidas, estradas e praças deverão possuir Alvará Florestal, para a execução da poda.

Art. 85. A solicitação para realizar a poda, caberá ao proprietário do imóvel onde se situa o vegetal, ou ao vizinho interessado, que poderá fazê-lo nos casos em que os galhos que pretende



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pedro Osório

podar

adentrarem os limites de sua propriedade, e na hipótese da viabilidade de execução da poda pelo território de seu imóvel.

Art. 86. A autorização para o transporte de matéria-prima florestal será emitida pelo órgão ambiental municipal para os casos específicos e limites definidos pelo mesmo, para circulação dentro do município, não excluindo a solicitação de outros documentos obrigatórios em outros órgãos licenciadores.

Parágrafo Único: Para o transporte intermunicipal deverá ser solicitado a autorização para o transporte de matéria-prima florestal estadual, a ser emitido pelo órgão florestal estadual, mediante apresentação da autorização de corte da vegetação, exarada pelo município.

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 87. As taxas de licença, diferenciadas em função de natureza da atividade ou do empreendimento, ou do ato praticado, serão calculadas em conformidade com as respectivas tabelas, contempladas em anexo.

§ 1º A taxa de licença ambiental terá seu valor apurado de acordo com a natureza da atividade, tipo da licença, porte do empreendimento e potencial poluidor, cujas especificações constarão em norma regulamentar, a qual tomará por base a Resolução nº 288/2014, e suas posteriores alterações, além das peculiaridades locais.

§ 2º A Taxa do Licenciamento Ambiental será devida independente do deferimento ou não da licença requerida.

Art. 88. O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326/2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, terá desconto de **80%** sobre o valor da taxa de licenciamento ambiental.

Art. 89. As microempresas e microempreendedores individuais (MEI), definidas pela Lei Complementar nº 123/2006, terão desconto de 50% sobre o valor da taxa referente ao licenciamento ambiental;

Art. 90. São isentos do pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental:

- I. Órgãos públicos federais, estaduais e municipais e demais pessoas jurídicas de direito público interno;
- II. Entidades filantrópicas, desde que aprovadas pelo órgão competente;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pedro Osório

Art. 91.

O valor da Taxa de renovação ou prorrogação das Licenças Ambientais atenderá os critérios estabelecidos no Anexo V.

Art. 92. Em caso de calamidades públicas, e outros fatores que tenham descapitalizado os agricultores e empresários, devidamente comprovados, com laudo técnico das Secretarias da Fazenda, da Agricultura e da Saúde e Assistência Social, bem como da Defesa Civil do Município, poderá ser adotado como valor a ser cobrado pela respectiva taxa ambiental o do porte mínimo e grau de poluição baixo.

Art. 93. Em caso de encaminhamento de Licenciamento Ambiental de atividade ainda não prevista nas Resoluções CONSEMA n° 288/2014 e suas posteriores alterações, o valor será cobrado de acordo com a análise do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, no que se refere à classificação do porte e potencial poluidor.

Art. 94. Todas as taxas previstas nesta lei serão reajustadas anualmente, na mesma data, e de acordo com os percentuais dos demais tributos do Município.

Art. 95. Todas as taxas previstas nesta lei serão recolhidas para o Fundo Municipal de Meio Ambiente de Pedro Osório.

SEÇÃO IV

DA ISENÇÃO DE LICENCIAMENTO

Art. 96. Serão isentas de licenciamento ambiental os empreendimentos, obras ou atividades que não enquadram-se como passíveis de licenciamento ambiental na Resolução CONSEMA n° 288/2014 e suas posteriores alterações, ou as fixadas em Lei Federal.

§ 1° O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, definirá por meio de Resolução, as atividades enquadradas como, Comércio em Geral e Outras Atividades de Impacto Local.

§ 2° Tais empreendimentos, obras ou atividades enquadradas como Comércio em Geral e Outras Atividades de Impacto Local, poderão realizar o Licenciamento Ambiental Simplificado.

§ 3° Para empreendimentos, obras ou atividades não enquadradas na Resolução CONSEMA n° 288/2014 e suas posteriores alterações, ou as fixadas em Lei Federal, ou ainda, que não estejam definidas por Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, não será emitido



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pedro Osório

documento comprobatório de Isenção de Licenciamento Ambiental
Órgão Ambiental Municipal.

pelo

SEÇÃO V

DA PUBLICIDADE

Art. 97. As atividades ou empreendimentos enquadrados como de porte mínimo, pequeno e médio, deverão manter as Licenças Ambientais vigentes expostas em local de fácil visualização.

Art. 98. As atividades ou empreendimentos enquadrados como de porte grande e excepcional, deverão manter suas Licenças Ambientais vigentes expostas em local de fácil acesso e visualização e colocar placas para a divulgação do Licenciamento Ambiental, na fase em que envolver a atividade.

Art. 99. O Órgão Municipal do Meio Ambiente publicará as Licenças Ambientais emitidas e vigentes, em meio eletrônico, a fim de dar publicidade ao feito.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 100. O Órgão Municipal de Meio Ambiente será o responsável pelo exercício da fiscalização das atividades ou empreendimentos licenciados.

§ 1º Compete ao Órgão Municipal do Meio Ambiente a expedição de normas gerais e procedimentos para implantação e fiscalização do Licenciamento Ambiental constante nesta Lei.

§ 2º As autoridades policiais, quando necessário, poderão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores no exercício de suas atribuições.

Art. 101. Os empreendedores que construírem, instalarem, ampliarem ou fizerem funcionar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos naturais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores ou que possam causar degradação ambiental, sem Licença Ambiental ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, serão penalizados.

SEÇÃO VII

DAS IMPOSIÇÕES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pedro Osório

Art.

102. O órgão ambiental do Município poderá, mediante decisão motivada, modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença quando ocorrer:

I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença;

III – superveniência de riscos ambientais e de saúde.

Art. 103. As atividades ainda não licenciadas, deverão ser registradas no Órgão Ambiental Municipal, 6 (seis) meses após a publicação desta Lei, para fins de obtenção de qualquer modalidade de licença prevista na presente Lei.

CAPITULO IV

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 104. As infrações a legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, podendo ser iniciado com a lavratura de auto de infração, relatório de vistoria ou representação.

§1º Quando houver processo de reclamação ou denúncia, gerador do auto de infração, a cópia do auto de infração e o relatório serão a este anexado, informando ao denunciante as providencias adotadas pelo Órgão Ambiental Municipal.

§2º O processo deverá ter páginas numeradas e rubricadas, na forma usual adotada pelo Órgão Ambiental Municipal.

Art. 105. A multa será calculada de acordo com a Portaria FEPAM nº 065/2008, considerando-se: especificar porte/potencial, os agravantes e atenuantes utilizados, e reincidência se for o caso, ou qualquer outra informação utilizada para o cálculo da multa.

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pedro Osório

Art. 106. O procedimento para aplicação das penalidades administrativas terá início com a lavratura do auto de infração e demais termos referentes à prática do ato infracionário, sendo assegurado ao autuado o contraditório e a ampla defesa, assim como os recursos administrativos inerentes.

§1º O autuado, será notificado para ciência da infração:

- I. Pessoalmente;
- II. Pelo correio ou via postal;
- III. Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido;

§2º No caso da entrega pessoal ao autuado e na hipótese deste recusar-se a assinar o auto de infração, deverá este fato ser certificado no próprio instrumento de infração, datado e assinado pela autoridade administrativa, bem como por uma testemunha, entregando as vias correspondentes ao autuado.

§3º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a autuação 5 (cinco) dias após a publicação.

§4º Na forma do Art. 9º, da Resolução CONSEMA nº 006/1999, o autuado poderá oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da ciência da autuação.

Art. 107. O auto de infração deverá ser lavrado observando o Art. 8º, da Lei Estadual nº 11.877/2002, o qual deverá conter de forma clara, precisa, ostensiva e pormenorizada o preceito legal que autoriza a sua lavratura, destacando:

- I. Os critérios para imposição e gradação da penalidade, especialmente a gravidade do fato e, no caso de multa, a situação econômica do infrator;
- II. As circunstâncias que atenuam ou que agravam a penalidade, inclusive a reincidência do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III. A possibilidade de conversão ou substituição da penalidade em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos estabelecidos em lei, especialmente aqueles relacionados ao Termo de Compromisso Ambiental;
- IV. As informações necessárias para que a defesa escrita seja encaminhada aos órgãos adequados e instruída com os documentos pertinentes;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pedro Osório

- V. A informação da continuidade do processo, independentemente da manifestação do notificando.

Art.108. O auto de infração será autuado em processo administrativo, no Órgão Ambiental Municipal.

§1º Para cada auto de infração lavrado deverá ser constituído processo administrativo autônomo.

Art. 109. O auto de infração que apresentar vício sanável e, desde que não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, poderá ser convalidado pela autoridade julgadora competente, mediante despacho saneador, após o pronunciamento da Assessoria Jurídica do Município.

Parágrafo único. Para os efeitos do estabelecido no caput deste artigo, considera-se vício sanável, aquele que a correção da autuação não implique em modificação do fato descrito no auto de infração.

Art.110. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento da Assessoria Jurídica do Município.

Parágrafo único. Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente deverá ser lavrado um novo auto de infração.

SEÇÃO III

DA DEFESA, DO RECURSO E DO JULGAMENTO

Art. 111. O autuado poderá, no prazo de noventa dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração.

Parágrafo único. Vencido o prazo estabelecido no caput deste artigo sem que o autuado tenha oferecido defesa ou impugnação, ou efetuado o pagamento da multa, o débito correspondente será encaminhado para cobrança, onde poderá ser inscrito em dívida ativa.

Art. 112. O requerimento de defesa ou de impugnação deverá ser formulado por escrito e será protocolado no Órgão Ambiental Municipal, e conterá os seguintes dados:

- I. Órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II. Identificação do interessado ou de quem o represente;
- III. Número do auto de infração correspondente;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pedro Osório

- IV. Endereço do requerente, ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;
- V. Formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;
- VI. Apresentação de provas e demais documentos de interesse do requerente;
- VII. Data e assinatura do requerente, ou de seu representante legal.

§1º O atuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de mandato.

§2º Cabe ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

§3º As provas propostas pelo atuado, quando de natureza ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Art. 113. A defesa não será conhecida quando oferecida:

- I. Fora do prazo;
- II. Por quem não seja legitimado.

Art. 114. O responsável pelo Órgão Ambiental Municipal, deverá julgar o auto de infração, apresentada ou não a defesa ou a impugnação, mediante parecer prévio do agente atuador o qual deverá manifestar-se sobre todos os argumentos apresentados pelo atuado e, se for o caso, acostar ao seu parecer novos elementos de prova que julgar cabíveis.

§1º A decisão de que trata este artigo consistirá na emissão de decisão administrativa de julgamento e do auto de infração, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, cientificando-se o atuado sobre o seu resultado.

§2º Caso o atuado apresente defesa ou impugnação de cunho jurídico, a Assessoria Jurídica do Município deverá manifestar-se previamente a emissão da decisão administrativa e, neste caso, o parecer jurídico de que trata este artigo é obrigatório e vinculante em relação à decisão do responsável pelo Órgão Ambiental Municipal.

§3º A decisão da autoridade julgadora competente não se vincula aos critérios de dosimetria utilizados pelo agente atuador para a determinação da multa aplicada, hipótese em que poderá, de ofício ou a requerimento do interessado, independentemente do seu recolhimento minorar,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pedro Osório

manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

§4º O autuado que apresentar vulnerabilidade econômica na forma prevista na Lei Estadual nº 11.877/2002, deverá demonstrar esta condição e assim requerer na defesa ou impugnação.

§5º Caso a decisão administrativa não atenda a exigência prevista neste artigo, ou tenha omissões de ordem técnica ou jurídica, o agente autuador poderá solicitar reconsideração ao responsável pelo Órgão Ambiental Municipal, para fins de saneamento da omissão, abrindo-se, se necessário, novo prazo para que o autuado, desejando, interponha nova defesa.

§6º Não sendo apresentada defesa ou impugnação da decisão administrativa de julgamento do auto de infração ao responsável pelo Órgão Ambiental Municipal, o débito será consolidado e iniciada a sua cobrança administrativa, com a notificação ao autuado.

Art. 115. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do parecer jurídico e na decisão da autoridade julgadora.

Parágrafo único. O responsável pelo Órgão Ambiental Municipal poderá, a seu critério, requisitar ao servidor autuador, a qualquer tempo, a produção de provas necessárias à sua convicção sobre do pedido formulado, bem como parecer técnico, que deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

Art. 116. Da decisão final proferida pelo responsável pelo Órgão Ambiental Municipal, dependendo da complexidade da matéria, da penalidade aplicada e das suas repercussões para o meio ambiente, no prazo máximo de 20 (trinta) dias, caberá recurso ao Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§1º Recebido o recurso pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, será a peça recursal e os documentos a ela acostados autuados e os autos conclusos à Presidência do Conselho, para pronunciar-se sobre a admissão ou não do recurso, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, em decisão fundamentada.

§2º A competência do Conselho Municipal do Meio Ambiente, para apreciar a admissão e/ou recurso administrativo, contra decisão do responsável pelo Órgão Ambiental Municipal, deverá observar o procedimento estabelecido pela Resolução CONSEMA nº 006/1999.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pedro Osório

Art.

117. O recurso será interposto por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo, para tanto, juntar os documentos que entender conveniente.

§1º O recurso interposto, na forma prevista neste artigo, não tem efeito suspensivo.

§2º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior, poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 118. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I. Fora do prazo;
- II. Perante órgão incompetente;
- III. Por quem não seja legitimado.
- IV.

SEÇÃO IV

DA REINCIDÊNCIA

Art. 119. Incorre em reincidência genérica ou específica, a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como:

- I. Específica: cometimento de infração da mesma natureza;
- II. Genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

§1º Constatada a reincidência genérica, a multa a ser imposta pela prática de nova infração deverá ter o seu valor aumentado ao dobro do valor calculado pela metodologia adotada por esta Lei.

§2º Constatada a reincidência específica, a multa a ser imposta pela prática de nova infração deverá ter o seu valor aumentado ao triplo do valor calculado pela metodologia adotada por esta Lei.

§3º Caracteriza-se a reincidência nos casos a que se refere o caput deste artigo, quando houver decisão administrativa irrecorrível em processo administrativo anterior, e a nova infração tenha sido cometida em período não superior a três anos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pedro Osório

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 120 – Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas a competência da União e do Estado.

Art. 121 – Fica dispensada a apresentação de escritura pública e certidão de propriedade de imóvel, para fins de solicitação ou renovação de Licenciamento ambiental, devendo o empreendedor demonstrar a regularidade da posse.

Art. 122 – É de responsabilidade do empreendedor, preencher e informar à autoridade municipal, semestralmente, qual a destinação dos resíduos sólidos, com preenchimento das respectivas planilhas, sem necessidade do parecer de técnicos ambientais.

Art. 123- A responsabilidade civil e criminal é do empreendedor titular da licença de operação, pesquisa ou requerimento de renovação de licenciamento ambiental junto ao DNPM, observadas as regras da Lei 9605/98.

Art. 124 O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos e atos necessários à implantação desta lei e demais normas pertinentes.

Art. 125 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 2474/2009, Lei nº 2579/2010, Lei nº 2891/2014, Lei nº 2904/2014 e demais disposições em contrário.

Pedro Osório, 04 de abril de 2018.

MOACIR OTÍLIO ALVES
Prefeito Municipal